RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.184 - RS (2018/0075078-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JAIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA E OUTRO(S) - RS037971 ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 29/08/2017, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. SOLDADOR. RUIDO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.
>
> 1. Não comprovado o cerceamento de defesa, o recurso de agravo não merece provimento.
>
> 2. O juízo *a quo*, na condução e direção do processo - atento ao que preceitua o disposto no art. 130 do CPC -, compete dizer, mesmo de ofício, quais as provas que entende necessárias ao deslinde da questão, bem como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do caso.
>
> 3. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, e a repetição ou complementação de prova dependerá da consideração de sua necessidade para formação do convencimento.
>
> 4. Na hipótese, tem-se que a prova apresentada permite a análise da especialidade das atividades da parte autora, não havendo necessidade de complementação da prova. Cerceamento de defesa não configurado.
>
> 5. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
>
> 6. Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29/04/1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não

ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06/03/1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

7. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro durante toda a jornada de trabalho.

8. Para atividades exercidas até a data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

9. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional das atividades de motorista e de cobrador de ônibus, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64.

10. A exposição a fumos metálicos e a radiações (provenientes da soldagem) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. A atividade de soldador deve ser considerada especial por categoria profissional até 28-04-1995, pelo código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, necessitando-se a partir de então a sujeição a agentes nocivos a saúde quando no exercício das suas funções, seja pelas características do labor ou pela exposição a agentes insalubres (solda com eletrodo, solda oxicorte, gás acetileno, fumos metálicos e outros).

11. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05/03/1997; superior a 90 dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e superior a 85 dB a partir de 19/11/2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

12. No Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, constam como insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19).

13. Havendo prova da exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos, cabível o reconhecimento do caráter especial das atividades do segurado.

14. Reformada a sentença para condenar o INSS ao pagamento de

> honorários advocatícios, a referida verba deverá ser fixada quando da liquidação do julgado, considerando o disposto no art. 85, § 4º, do novo CPC, em percentual sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 76 deste TRF.
> 15. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.
> 16. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015.
> 17. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988" (fls. 644/646e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao arts. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 sustentando que:

> "Contrariedade à Lei n. 8.213/91, arts. 58, § 1º: Documentos (laudo/formulários) de empresa similar para comprovação de tempo especial
> A legislação exige seja provada a especialidade do trabalho com base em LAUDO sobre as condições de trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 58, § 1º). Por óbvio, tal laudo tem que se referir à empresa em que a parte autora alega ter trabalhado.
> A utilização de laudo/formulário de EMPRESA DIVERSA, por dizer respeito a outra condição de trabalho, outros equipamentos e materiais, outro *layout*, É O MESMO QUE UM LAUDO INEXISTENTE, POIS BASEIA-SE EM UMA FICÇÃO, ou seja, mera suposição de que as condições são semelhantes.
> Acrescente-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, a caracterização da atividade como especial dependia, num primeiro momento, de estar descrita nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, salvo o caso especial de ruído, em que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
> O legislador, atento ao princípio da realidade, estendeu aos demais

agentes nocivos a exigência já existente com relação ao ruído, passando a exigir a comprovação da atividade especial por laudo técnico JUSTAMENTE PARA SE EVITAR A APLICAÇÃO, NO CAMPO PREVIDENCIÁRIO, DE PRESUNÇÕES E ANALOGIAS (como eram a essência do sistema do enquadramento por categoria profissional), que permitiam a percepção de aposentadoria especial por quem não estava efetivamente exposto a agentes nocivos.

A aplicação da analogia com outra empresa, portanto, além de desarrazoada – pois é inverossímil que as empresas envolvidas forneçam aos seus trabalhadores as mesmíssimas condições de trabalho – destoa totalmente da legislação previdenciária em vigor, que optou por adotar um sistema que prestigia a realidade sobre a aplicação de presunções e ficções legais.

Considerar critérios leigos e subjetivos de similaridade significa nada menos do que revesti-los de uma segurança técnica que evidentemente não detêm, frustrando o escopo legal da exigência de formalidade técnica. Mas não só isso.

Sem dúvida, a conversão de tempo especial em comum não é decorrência imprescindível do reconhecimento do trabalho prestado em condições de nocividade, mas da vontade do legislador em permitir que o maior desgaste físico e/ou psíquico decorrente do trabalhador tenha um efeito diferenciado em termos de inativação, segundo uma parametrização quantitativa, independentemente de terem sido implementados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Como foi dito, inúmeras considerações técnicas devem ser levadas em conta, bem como um juízo de mérito específico, posto que, por um lado, o desgaste físico ou psíquico de quem trabalha em determinadas atividades tidas por insalubres não obedece a uma proporcionalidade aritmética, e, por outro, a compreensão sobre os critérios de merecimento para fins de aposentação em condições mais favoráveis não compete a ninguém senão ao legislador.

Exatamente por isso em momento algum se questionou a prerrogativa da Lei 9.032/95 em vedar à conversão de tempo comum em especial (nova redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91). Vale notar que se trata de comando legal cujos efeitos restritivos de direitos gozam de ampla legitimação por parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Qual a finalidade de todo esse arcabouço normativo, quando basta que se alegue a similaridade para, inclusive, criar hipóteses novas de enquadramento, frustrando de vez todo o edifício normativo erigido pelo legislador? Nesse caso o leigo, por uma simples opinião, emitida segundo qualquer critério, menos o técnico, supre não só a necessidade do perito, mas a do próprio legislador. Isso é de todo

> inadmissível.
> Tentar resguardar direitos que não se pode provar a partir de uma presunção, de uma ficção inaceitável de que as empresas que trabalham no mesmo ramo de atividades possam ter características não idênticas, mas sequer parecidas, não implica em aplicação da liberdade dos meios de prova, e sim na criação de uma via probatória a despeito do reconhecimento expresso quanto à sua impossibilidade prática .
> Destarte, não havendo nos autos documentos ou prova pericial que demonstrem a exposição da parte autora aos agentes nocivos merece ser reformado o Acórdão, diante da evidente violação a norma federal" (fls. 655/656e).

Por fim, "demonstrados presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, requer o Instituto Nacional do Seguro Social o seu processamento regular e a reforma da decisão recorrida, com fulcro na alínea a do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal para afastar a possibilidade de comprovação de tempo especial por meio de documentos referentes a empresa diversa em clara violação do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91" (fl. 656e).

Contrarrazões a fls. 662/665e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 668/671e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, "visando, em síntese, a concessão do beneficio de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo alegadamente laborado em condições especiais e, para fins de carência, de tempo em gozo de beneficio por incapacidade, com efeitos patrimoniais retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, visando complementar o tempo especial necessário, a conversão de períodos comuns em especial, pelo fator 0,71" (fl. 488e).

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram a parte autora e o réu, tendo sido reformada, em parte, a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou o seguinte, no que relevante:

> "Neste feito, o exame recursal abrange as apelações cíveis expressamente interpostas pelo INSS e pela parte autora diante da sentença recorrida e a remessa oficial.
> Por força do reexame necessário da matéria os temas que contrariam o entendimento desta 5ª Turma serão modificados.
> Quanto aos demais fundamentos de mérito não questionados, não tendo havido impugnação específica por parte do INSS, tenho que a

sentença deve ser confirmada por suas próprias razões, uma vez que lançada conforme a legislação aplicável. Em verdade, a Autarquia Previdenciária teve ciência dos fundamentos expostos na sentença e resolveu não se insurgir.

Do agravo retido - A parte autora alega ter sofrido cerceamento de defesa na medida em que requereu a realização de prova pericial para comprovar a exposição a agentes nocivos nos períodos de labor na Construtora Castilho S/A e na Liquigás Distribuidora S/A, sendo que o pedido restou indeferido. Assim, requereu o provimento do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de prova no tocante aos referidos intervalos de labor.

Nesses termos, requereu a apreciação preliminar do agravo retido nº 5009851-43.2011.4.04.0000/TRF. De acordo com os fundamentos do recurso, **a parte autora pretende a realização de prova pericial indireta.**

Conforme se verifica no referido recurso, a parte autora pretende a realização de perícia em relação aos períodos trabalhados nas empresas Construtora Castilho S/A, Liquigás Distribuidora S/A e CMV - Construções Mecânicas Ltda..

Em relação aos períodos de labor na Construtora Castilho S/A e na Liquigás Distribuidora S/A, a prova apresentada é suficiente para a apreciação da questão controvertida, conforme se verá adiante.

No tocante ao período de labor na empresa CMV - Construções Mecânicas Ltda., não se faz necessária a realização de prova pericial, porquanto basta que a parte autora tenha comprovado a continuidade do desempenho da função para a qual o Juízo *a quo* já reconheceu a especialidade até 25/03/2009.

Por conseguinte, tem-se dispensável a realização de prova pericial na hipótese, devendo ser mantida a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação aos aludidos intervalos de labor.

Em razão disso, o agravo retido merece rejeição.

Do cerceamento de defesa - Além disso, argumentou que também fora prejudicado em razão do indeferimento do pedido de perícia para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Fagundes Instalações Industriais e Transportes Ltda., Mototécnica Refrigeração Ltda. e Mobra Serviços de Manutenção Industrial.

Na empresa Fagundes Instalações Industriais e Transportes Ltda. ele desempenhou a função de mecânico de manutenção (vide PPP do evento 1, PROCADM12, p. 01-03).

Na Mototécnica Refrigeração Ltda. ele exerceu o cargo de ½ oficial mecânico de manutenção (vide CTPS do evento 1, PROCADM15, p. 03).

Finalmente, na empresa Mobra Serviços de Manutenção Industrial

ele trabalhou como encarregado manutenção (vide CTPS do evento 1, PROCADM16, p. 03).

A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. Deste modo, a ele é dada a faculdade de determinar as diligências necessárias para dissipar as dúvidas que porventura persistam. O princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, enuncia que o Juiz tem liberdade para definir os meios de convencimento que entender necessários ao deslinde da lide.

Com efeito, em regra, a juntada de formulários PPP ou DSS-8030 devidamente preenchidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) dispensa a realização de outras provas, sendo suficiente para a demonstração da natureza especial - ou não - das atividades desempenhadas. Por outro lado, havendo indícios de que as informações do formulário não correspondem à realidade fática vivenciada pelo segurado, mostra-se imprescindível a realização de dilação probatória a fim de que outros elementos de prova sejam acostados aos autos para elucidas as questões a respeito das quais paire dúvida fundada.

Na jurisprudência desta Corte, a perícia requerida é havida por adequado meio de prova para a verificação da especialidade das atividades exercidas pelo apelante:

> RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
> Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando indispensável a comprovar a especialidade de tempo de serviço, devendo ser anulada a sentença.
> (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006762-79.2012.404.7112/RS - Relator Des. Federal ROGERIO FAVRETO - TRF4 - 5ª Turma - Seção de 10/06/2014)
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO.
> 1. A concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço requer a comprovação do período laborado em

condições insalubres a fim de possibilitar o devido enquadramento na legislação previdenciária vigente à época da prestação do serviço.
2. Em se tratando o caso dos autos de questão controversa, e, havendo o pedido do autor de realização de perícia judicial para a devida comprovação de seu direito, caberia ao juízo singular deferi-la para com maior força de convencimento decidir sobre o caso.
3. Ocorrido o cerceamento de defesa e o indevido abandono da busca pela verdade real, deve ser anulada a sentença, possibilitando a reabertura da instrução, com a realização de prova pericial judicial.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.08.009276-0/RS - Relator Des. Federal NÉFI CORDEIRO - TRF4 - 5ª Turma - D.J.U. de 23/06/2004)

PREVIDENCIÁRIO. CONTESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO 1. Não há falta de interesse de agir ante a falta de negativa da administração, já que o Instituto demandado, quando citado, contestou o mérito da ação, opondo resistência à pretensão pleiteada na inicial. 2. A prova trazida aos autos é insuficiente para comprovar a especialidade dos períodos pretendidos. 3. Anulação da sentença, reabrindo-se a instrução, a fim de que seja realizada prova pericial, para comprovar a exposição ou não a agentes insalubres no período laboral. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000837-33.2011.404.7114, 6ª TURMA, Juiz Federal ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/06/2013)

Comungo do entendimento de que o indeferimento da produção de prova não pode obstar à parte a devida comprovação do direito postulado. Se a alegação do demandante diz respeito exatamente à necessidade de produção da prova pericial, por carência de documentação confiável nos autos, há sobradas razões para que se defira a perícia técnica, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.
Destarte, na hipótese, **esta Corte entende que o registro de função específica na CTPS autoriza o reconhecimento da especialidade das atividades do segurado, desde que o Juízo a quo tenha reconhecido o caráter especial de outro intervalo em que o trabalhador tenha desempenhado a mesma função e que a prova apresentada comprove a exposição a agentes nocivos**.

Pois bem, **considerando as atividades registradas na CTPS e a similaridade com as atividades desempenhadas em outras empresas analisadas, tem-se que os elementos apresentados são suficientes para a análise da especialidade pretendida, de sorte que não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.**

Em conseqüência, resta prejudicada a apelação do INSS, que requeria tão-somente um provimento de improcedência em relação aos aludidos intervalos, por entender que o Juízo a quo considerou a prova apresentada insuficiente para a comprovação da especialidade pretendida.

(...)

Da atividade especial - Considerações gerais

O reconhecimento da especialidade da atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23- 06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003) e por esta Corte: (EINF n. 2005.71.00.031824-5/RS, Terceira Seção, Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 18-11-2009; APELREEX n. 0000867- 68.2010.404.9999/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 30-03-2010; APELREEX n. 0001126-86.2008.404.7201/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 17-03-2010; APELREEX n. 2007.71.00.033522-7/RS; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. de 25-01-2010).

Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema *sub judice*:

a) **No período de trabalho até 28-04-1995**, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas

alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), **possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova**, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

) **A partir de 29-04-1995**, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10- 1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, **necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico,** ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

c) **A partir de 06-03-1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), **passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.**

Observo, ainda, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, que devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64

(Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n. 2.172/97 (Anexo IV) e n. 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. **Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).

(...)

Do caso concreto

Os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período: 16/08/1968 a 24/04/1969
Empresa: Viação Canoense S/A
Função/Atividades: Cobrador de ônibus
Agentes nocivos: Enquadramento por atividade
Enquadramento legal: Códigos 2.4.4 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II Decreto nº 83.080/79 (transporte rodoviário).
Provas: DSS-8030 e laudo do evento 1, PROCADM7, p. 02/05
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

Além da possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades do autor por enquadramento profissional, o laudo apresentado apurou a exposição do trabalhador a ruído excessivo.
Assim, a prova acostada autoriza o reconhecimento da especialidade das atividades do autor, de sorte que a sentença merece confirmação, no ponto.

Período: 29/06/1972 a 20/02/1973
Empresa: Construtora Castilho S/A
Função/Atividades: Servente de obra

Agentes nocivos: Risco de acidentes e postura inadequada
Enquadramento legal: Sem enquadramento Provas: PPP do evento 1, PROCADM7, p. 08
Conclusão: Não restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

As atividades do autor estão assim descritas: exerce atividades pertinentes à função como realizar trabalhos de limpeza e arrumação na construção de caixas de captação, meio fio. Realizar serviços eventuais de arrumação de materiais no trecho em obras e serviços de descarga de materiais como cimento, meio fio, etc. durante a execução de obras em rodovias.
No particular, cabe destacar que esta Corte já reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas por pedreiro na construção civil, quando comprovada a sua exposição ao cimento (álcali cáustico).
Os fatores de risco informados no PPP (acidentes e ergonômico) não autorizam o reconhecimento da especialidade pretendida.
No caso, a única referência no PPP é a de que o autor realizava serviços eventuais de arrumação de materiais no trecho em obras e serviços de descarga de materiais como cimento. Assim, tem-se que os elementos apresentados não autorizam o reconhecimento do caráter especial pretendido, de sorte que a sentença merece ser confirmada, no ponto.

Período: 09/04/1973 a 17/07/1973
Empresa: Estruturas Sul Metal Ltda.
Função/Atividades: Ajudante / fabricação
Agentes nocivos: Tintas e solventes, e outros agentes
Enquadramento legal: Hidrocarbonetos aromáticos - código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e no código 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97.
Provas: DSS-8030 do evento 1, PROCADM7, p. 36
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

O formulário apresentado deve ser considerado suficiente para a comprovação da exposição do segurado a hidrocarbonetos aromáticos.
De acordo com o entendimento desta Corte, ainda que o contato com

hidrocarbonetos ocorresse de forma intermitente, é possível o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.
Sentença confirmada, no particular.

Período: 31/07/1973 a 13/02/1975
Empresa: AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Função/Atividades: Ajudante e montador / montagem
Agentes nocivos: Ruído e óleos e graxas
Enquadramento legal: Hidrocarbonetos aromáticos - código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e no código 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97.
Provas: DSS-8030 do evento 1, PROCADM7, p. 41
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

O formulário apresentado deve ser considerado suficiente para a comprovação da exposição do segurado a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas).
Ademais, conforme já consignado, ainda que o contato esse tipo de agente fosse intermitente, em relação a serviço prestado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.
Nesses termos, a sentença merece confirmação.

Período: 13/10/1975 a 16/08/1977
Empresa: Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda.
Função/Atividades: Montador / montagem
Agentes nocivos: Ruído e óleos e graxas
Enquadramento legal: Hidrocarbonetos aromáticos - código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e no código 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97.
Provas: DSS-8030 e laudo do evento 1, PROCADM7, p. 43/46
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado,

conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

O formulário apresentado deve ser considerado suficiente para a comprovação da exposição do segurado a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas).
Ademais, conforme já consignado, ainda que o contato esse tipo de agente fosse intermitente, em relação a serviço prestado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.

Período: 29/11/1977 a 06/09/1978
Empresa: ARTEMP - Ar Condicionado Ltda.
Função/Atividades: Mecânico montador
Agentes nocivos: Ruído superior ao limite de tolerância
Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.
Provas: CTPS do evento 1, PROCADM14, p. 05); e laudo técnico da empresa Montreal Engenharia S/A, vide evento 1, PROCADM12, p. 27
Conclusão: **Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.**

Apesar de intimado, o autor não juntou formulário ou laudo técnico referente a tal período de labor.
Contudo, **conforme consignado, a empresa não está em atividade** (evento 1, PROCADM12, fls. 30) **e, tratando-se de função específica (mecânico montador, vide CTPS), cabível a utilização, por analogia, laudo técnico de outra empresa.**
Pois bem, de acordo com o laudo da empresa Montreal Engenharia S/A, a função de mecânico montador estava exposta a ruído superior a 90db(A), vide evento 1, PROCADM12, p. 27.
Nesses termos, tem-se que a sentença merece confirmação.

Período: 08/01/1979 a 04/05/1980
Empresa: LIQUIGAS Distribuidora S/A
Função/Atividades: Mecânico de manutenção / manutenção
Agentes nocivos: Ruído, hidrocarbonetos aromáticos, fumos

metálicos e radiações não ionizantes
Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Hidrocarbonetos - códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 Fumos metálicos - códigos 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Radiações não ionizantes - código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.
Provas: PPP do evento 1, PROCADM8, p. 01
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

O PPP informa que a exposição aos agentes nocivos era intermitente. Portanto, não caracterizada a especialidade.
Conforme já consignado, ainda que o contato esse tipo de agente fosse intermitente, em relação a serviço prestado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.
Assim, tem-se que a apelação do autor merece acolhimento, para que se reconheça a especialidade do aludido intervalo, na medida em que o PPP revela-se suficiente para a comprovação acerca da exposição aos agentes nocivos.

Período: 22/08/1980 a 27/10/1980
Empresa: NOACK & CIA Ltda.
Função/Atividades: Soldador
Agentes nocivos: Enquadramento por atividade
Enquadramento legal: Soldador - códigos 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS do evento 1, PROCADM14, p. 07 Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

O registro da atividade na CTPS possibilita o reconhecimento da especialidade das atividades do autor pelo enquadramento

profissional. Assim, tem-se que a sentença merece confirmação, no ponto.

Período: 11/11/1980 a 23/02/1981
Empresa: Mototécnica Refrigeração Ltda.
Função/Atividades: ½ oficial mecânico manutenção
Agentes nocivos: Ruído superior ao limite de tolerância
Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.
Provas: **CTPS do evento 1, PROCADM15, p. 03**
Conclusão: **Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.**

De acordo com a anotação na CTPS, o autor foi admitido na empresa para o cargo de ½ oficial mecânico de manutenção (1, PROCADM15, p. 03).
O Juízo a quo considerou inviável a utilização do laudo da empresa Montreal Engenharia S/A (evento 1, PROCADM12, fls. 27), porquanto sua função não corresponde a de mecânico montador, analisada no referido laudo.
No particular, cabe ressaltar que o Juízo *a quo* já avaliou as atividades desempenhadas pelo mecânico de manutenção em outras empresas, onde foi constatado o contato com hidrocarbonetos aromáticos.
Pois bem, embora o autor não tenha apresentado formulário ou PPP preenchido pela empresa, o registro de função específica na CTPS de ½ oficial mecânico de manutenção autoriza o convencimento do Julgador de que as atividades do segurado envolviam a manutenção de equipamentos e o contato, ainda que intermitente, com hidrocarbonetos aromáticos.
Finalmente, ainda que o contato esse tipo de agente fosse intermitente, em relação a serviço prestado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.
Destarte, entendo que a prova acostada autoriza o reconhecimento do caráter especial do aludido interregno.

Período: 02/03/1981 a 07/04/1982
Empresa: Industrial e Comercial Brasileira S/A -

INCOBRASA
Função/Atividades: Mecânico montador / oficina de caldeiraria
Agentes nocivos: Ruído superior ao limite de tolerância
Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.
Provas: DSS-8030 e laudo do evento 1, PROCADM8, p. 03/08
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

A prova apresentada confirma a exposição do trabalhador a ruído excessivo durante o desempenho de suas atividades.

Período: 11/08/1983 a 17/03/1984
Empresa: C.R. Extração e Comércio de Areia Ltda.
Função/Atividades: Soldador
Agentes nocivos: Enquadramento por atividade
Enquadramento legal: Soldador - códigos 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS do evento 1, PROCADM15, p. 04
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

Comprovado o exercício da atividade de soldador no período em discussão, resta autorizado o reconhecimento da especialidade, de sorte que a sentença deve ser confirmada.

Período: 23/05/1984 a 18/06/1984
Empresa: Fitesa S/A
Função/Atividades: Mecânico / manutenção
Agentes nocivos: Ruído e óleos e graxas
Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Hidrocarbonetos aromáticos - código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64,

no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e no código 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97.
Provas: DSS-8030 e laudo do evento 1, PROCADM8, p. 9/10 e 12/50 Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

O formulário apresentado refere que o autor desempenhou suas atividades no setor de manutenção e que suas tarefas consistiam em efetuar a manutenção preventiva e corretiva em motores e equipamentos, junto à área de fabricação.
Embora não conste a avaliação do setor de manutenção no laudo elaborado pela empresa no ano de 1986, o formulário deixa claro que o autor realizava a manutenção de motores e equipamentos junto à área produtiva da empresa.
Em relação ao período em debate, o formulário deve ser admitido como prova suficiente acerca da exposição do autor aos referidos agentes nocivos. Além do ruído, o documento registra a exposição do autor a óleos e graxas.
Tratando-se de período de labor prestado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, razão pela qual a prova acostada autoriza o reconhecimento do caráter especial do período em discussão, considerado o contato com hidrocarbonetos aromáticos.

Período: 09/07/1984 a 28/01/1987
Empresa: Igel S/A Embalagens
Função/Atividades: Mecânico manutenção
Agentes nocivos: Ruído superior ao limite de tolerância
Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.
Provas: **CTPS do evento 1, PROCADM15, p. 05; e laudo técnico da empresa Neoform Plásticos S/A anexado no evento 1, PROCADM9**
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

Apesar de não ter sido apresentado formulário ou PPP preenchido pela empresa, a CTPS do autor possui anotação de

que ele foi admitido para o cargo de mecânico manutenção.
Nesses termos, tem-se que é possível atestar a especialidade das atividades por ele desempenhadas mediante a utilização de laudo técnico de outra empresa.
Pois bem, de acordo com o laudo técnico da empresa Neoform Plásticos S/A (evento 1, PROCADM9), na função de mecânico de manutenção o trabalhador ficava exposto a ruído superior a 90 dB(A). Assim, a sentença merece confirmação, no particular.

Período: 18/02/1987 a 12/07/1987
Empresa: SELTEC Construtora Ind. Com. Repr. Ltda.
Função/Atividades: Soldador
Agentes nocivos: Enquadramento por atividade
Enquadramento legal: Soldador - códigos 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas: DSS-8030 do evento 1, PROCADM9, p. 06 e CTPS do evento 1, PROCADM15, p. 05
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

Na hipótese, o exercício da atividade de soldador já autoriza o reconhecimento da especialidade do período de labor em discussão.

Períodos: 13/07/1987 a 21/03/1990 e de 06/03/1995 a 15/07/1995 Empresa: Geyer Estaquamento Ltda.
Função/Atividades: Soldador
Agentes nocivos: Enquadramento por atividade e agentes nocivos
Enquadramento legal: Soldador - códigos 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 Fumos metálicos - Códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Radiações não ionizantes - código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.
Provas: DSS-8030 do evento 1, PROCADM9, p. 08/09; laudo técnico do evento 1, PROCADM9, p. 10/45; PROCADM10, p. 01/33; e PROCADM11, p. 01/28
Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

De igual forma, comprovado o exercício da atividade de soldador nos períodos em discussão, resta autorizado o reconhecimento da especialidade, ao menos até 28/04/1995.

Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o laudo apresentado registra a exposição do soldador a radiações não ionizantes e a fumos metálicos, tendo considerado a atividade insalubre em grau máximo até a execução de dosimetria de fumos metálicos de manganês. Além disso, o laudo registrou que a não observância sobre o uso de EPI's ou o não cumprimento dos itens 6.6 6.7 da NR 6 torna a atividade insalubre em grau médio por radiações não ionizantes (1, PROCADM10, p. 24).

Diante do contexto, tem-se que a sentença merece confirmação, porquanto a prova é suficiente para comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos informados, de forma habitual e permanente.

> Período: 05/05/1994 a 10/10/1994
> Empresa: MOBRA Serviços de Manutenção Industrial Ltda.
> Função/Atividades: Encarregado manutenção
> Agentes nocivos: Hidrocarbonetos aromáticos
> Enquadramento legal: Hidrocarbonetos aromáticos - código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e no código 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97.
> **Provas: CTPS do evento 1, PROCADM16, p. 03**
> **Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.**

De acordo com a anotação na CTPS, o autor foi admitido na empresa para o cargo de encarregado de manutenção (1, PROCADM16, p. 03).

O Juízo a quo considerou inviável a utilização do laudo da empresa Montreal Engenharia S/A (evento 1, PROCADM12, p. 27), porquanto sua função não corresponde a de mecânico montador, analisada no referido laudo.

No particular, cabe ressaltar que o Juízo a quo já avaliou as atividades desempenhadas pelo mecânico de manutenção em outras empresas, onde foi constatado o contato com hidrocarbonetos aromáticos.

Pois bem, embora o autor não tenha apresentado formulário ou PPP preenchido pela empresa, o registro de função específica na CTPS de encarregado de manutenção autoriza o convencimento do Julgador de que as atividades do segurado envolviam a manutenção de equipamentos e o contato, ainda que

intermitente, com hidrocarbonetos aromáticos.

Finalmente, ainda que o contato esse tipo de agente fosse intermitente, em relação a serviço prestado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.

Destarte, entendo que a prova acostada autoriza o reconhecimento do caráter especial do aludido lapso.

> Períodos: 17/04/1990 a 03/11/1993
> Empresa: MERLIN S/A - Indústria e Com. de Óleos Vegetais
> Função/Atividades: Mecânico / fábrica
> Agentes nocivos: Ruído e óleos e graxas
> Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Hidrocarbonetos aromáticos - código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e no código 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97.
> Provas: DSS-8030 do evento 1, PROCADM11, p. 29; e laudo técnico do evento 1, PROCADM11, p. 31/58
> Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

No particular, o formulário apresentado já é suficiente para comprovar o contato do segurado com óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos), o que é suficiente para caracterizar a atividade como especial.

Além disso, o laudo técnico informa que no setor de Mecânica, os funcionários estavam expostos a ruído de 96 dB(A), confirmando informação do formulário preenchido pela empresa. Assim, tem-se que a sentença merece confirmação em relação ao aludido intervalo.

> Período: 01/09/1998 a 09/02/2001
> Empresa: Fagundes Instalações Industriais e Transportes Ltda.
> Função/Atividades: Mecânico de manutenção / manutenção equipamento
> Agentes nocivos: Ruído superior ao limite de tolerância
> Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação

original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Provas: PPP, resposta de email e laudo do evento 1, PROCADM12, p. 01/09

Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

O Juízo *a quo* considerou que o PPP não informa os agentes nocivos, e que o segurado não juntou nenhum laudo, apesar de intimado para tanto. Assim, considerando a ausência de documentos indispensáveis para a comprovação da especialidade nesse período, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 283, do CPC.

Ocorre que, o PPP registra a função de mecânico de manutenção e o nome do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2008.

Além disso, a parte autora anexou uma resposta de email onde a assessoria jurídica da ex-empregadora informou que somente forneceria documentos mediante requisição judicial (1, PROCADM12, p. 04).

Em razão disso, a parte autora requereu a utilização do laudo elaborado pela empresa Porto Alegre Refrescos, com levantamento elaborado em 1987.

Conforme consta no PPP, as atividades do autor consistiam em efetuar a manutenção dos equipamentos elétricos, hidráulicos e tornos mecânicos. De acordo com o laudo cuja aplicação por similaridade é requerida, o mecânico de manutenção realizava o conserto do maquinário na parte produtiva da empresa e ficava exposto a ruído superior a 90 dB(A), vide 1-PROCADM12, p. 09.

Além disso, o laudo da empresa Neoform Plásticos S/A, elaborado no ano de 2006, também apurou a exposição do mecânico de manutenção a ruído superior a 90 dB(A), realizando manutenção de equipamentos (evento 1, PROCADM9, p. 02-03).

Nesses termos, tem-se que a prova constante dos autos autoriza o reconhecimento do caráter especial do aludido intervalo de labor.

Períodos: 03/08/2004 a 17/03/2010
Empresa: CMV - Construções Mecânicas Ltda.
Função/Atividades: Mecânico montador / montagem
Agentes nocivos: Ruído
Enquadramento legal: Ruído - Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº

> 2.172/97; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.
> Provas: PPP do evento 1, PROCADM12, p. 21/22; e laudo técnico do evento 1, PROCAM12, p. 23/26
> Conclusão: Restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie e reconhecido na sentença.

> De acordo com o PPP, o autor trabalhou exposto a ruído de 87,1 dB(A), mas sempre no setor de montagem. O Juízo *a quo* entendeu que, tendo em vista que o documento foi emitido em 25/03/2009, somente até essa data é possível atestar que o autor exercia essas atividades e que estava exposto ao ruído nessa intensidade nociva.
> Além disso, o Julgador entendeu que o laudo não foi assinado pelos avaliadores, de sorte que não poderia servir como prova das condições de trabalho para o período posterior a 25/03/2009.
> A parte autora argumentou na apelação que a CTPS comprova que ele mantém vínculo com a empregadora, na função de montador I, realizando as mesmas tarefas.
> O simples registro de vínculo em aberto não é suficiente para permitir o convencimento do Julgador de que o segurado continua a desempenhar a mesma atividade. Esta Corte tem admitido o reconhecimento da especialidade do período de labor posterior a DER desde que a parte tenha complementado a prova no sentido de comprovar a continuidade do desempenho da atividade especial.
> Na hipótese, a parte não apresentou novos elementos nesse sentido. Assim, tem-se que a sentença merece confirmação no tocante à limitação da analise da especialidade até 25/03/2009.
> Nesses termos, tem-se que a sentença merece confirmação quanto ao reconhecimento do caráter especial dos aludidos intervalos" (fls. 614/639e).

Com efeito, em confronto com os termos do acórdão recorrido, verifica-se que a parte recorrente manifestou seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, apresentando fundamentos outros, não relacionados ao decidido.

Assim, **furtando-se a parte ora recorrente de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão guerreado, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", **eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. **DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CONTROVÉRSIA DE FUNDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICABILIDADE.** PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança no pleito mandamental impetrado contra ato judicial que visava combater acórdão que decidiu controvérsia de suspensão de segurança; o impetrante alegava que seria a única via possível.
> 2. **Da leitura atenta dos autos se infere que o debate de fundo está relacionado com a pretensão autoral de reapreciar questão ligada a processo disciplinar, e essa dissonância de razões em recorrer atrai a aplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF**, por analogia: 'Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no RMS 48.307/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015.).
> 3. A Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários, como bem se identifica na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 33.036/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30.6.2016; AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgRg no RMS 41.529/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2015; e AgRg no RMS 20.451/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.9.2015. Recurso ordinário não conhecido" (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **A mera e genérica reiteração dos argumentos desenvolvidos na petição inicial ou a simples transcrição de trechos da decisão recorrida, sem que o recorrente indique ou especifique as razões de sua discordância com o julgado, não são suficientes para o conhecimento do recurso.**
> 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 36.275/SP,

> Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2013).

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, **impugnando os fundamentos da decisão recorrida,** de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório. Não basta repetir as razões já expendidas, seja na petição inicial, seja no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. **É preciso que o Recurso Especial impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.**

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

> "Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Ainda que possível fosse ultrapassar os óbices supra, melhor sorte não

assistiria a parte recorrente.

O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser arbitrado pelo magistrado, na liquidação do julgado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora